



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2752473 - ES (2024/0357301-8)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : LUANA GALDINO CANDIDO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. DOSIMETRIA DA PENA. *REFORMATIO IN PEJUS*. FRAÇÃO DE AUMENTO DA PENA-BASE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, com fundamento na Súmula n. 568 do STJ, negou-lhe provimento. A parte agravante busca o afastamento da negativação da vetorial "circunstâncias do crime", alegando que a continuidade delitiva não foi valorada na sentença condenatória, o que impediria sua utilização pela Corte estadual, sob pena de violação ao princípio do *non reformatio in pejus*.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a negativação da vetorial "circunstâncias do crime" pode ser mantida por fundamentos diversos dos empregados na sentença, sem incorrer em *reformatio in pejus*.
3. A questão também envolve a análise da adequação da fração de aumento da pena base, se deveria ser de 1/6 por cada vetorial negativa, em vez da fração de 1/2 utilizada na origem.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A Terceira Seção do STJ já decidiu que é obrigatória a redução proporcional da pena-base quando o tribunal de segunda instância, em recurso exclusivo da defesa, afasta circunstância judicial negativa reconhecida na sentença, mas não há *reformatio in pejus* na mera correção da classificação de um fato já valorado negativamente ou no reforço de fundamentação para manter a valoração negativa.
5. No caso, a negativação das circunstâncias do crime foi mantida por fundamentação diversa, considerando a prática da conduta por diversas vezes, sem incorrer em *reformatio in pejus*, pois a situação penal do réu não foi agravada.
6. Quanto à fração de aumento da pena, o Tribunal *a quo* não se manifestou especificamente sobre o tema, o que inviabiliza o conhecimento do recurso especial por ausência de prequestionamento, conforme as Súmulas n. 282 e 356 do STF.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. A manutenção da negativação de circunstâncias do crime por fundamentos diversos dos empregados na sentença não configura *reformatio in pejus*.
2. A ausência de manifestação específica sobre a fração de aumento da pena inviabiliza o conhecimento do recurso especial por falta de prequestionamento".

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 617; CP, art. 59; CPC, art. 1.013.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 2.058.970/MG, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, julgado em 28/8/2024; STJ, AgRg no REsp 1.948.595/PB, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 24/10/2023.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 15 de maio de 2025.

JOEL ILAN PACIORNIK

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2752473 - ES (2024/0357301-8)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : LUANA GALDINO CANDIDO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. DOSIMETRIA DA PENA. *REFORMATIO IN PEJUS*. FRAÇÃO DE AUMENTO DA PENA-BASE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, com fundamento na Súmula n. 568 do STJ, negou-lhe provimento. A parte agravante busca o afastamento da negativação da vetorial "circunstâncias do crime", alegando que a continuidade delitiva não foi valorada na sentença condenatória, o que impediria sua utilização pela Corte estadual, sob pena de violação ao princípio do *non reformatio in pejus*.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a negativação da vetorial "circunstâncias do crime" pode ser mantida por fundamentos diversos dos empregados na sentença, sem incorrer em *reformatio in pejus*.

3. A questão também envolve a análise da adequação da fração de aumento da pena base, se deveria ser de 1/6 por cada vetorial negativa, em vez da fração de 1/2 utilizada na origem.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A Terceira Seção do STJ já decidiu que é obrigatória a redução proporcional da pena-base quando o tribunal de segunda instância, em recurso exclusivo da defesa, afasta circunstância judicial negativa reconhecida na sentença, mas não há *reformatio in pejus* na mera correção da classificação de um fato já valorado negativamente ou no reforço de fundamentação para manter a valoração negativa.

5. No caso, a negatificação das circunstâncias do crime foi mantida por fundamentação diversa, considerando a prática da conduta por diversas vezes, sem incorrer em *reformatio in pejus*, pois a situação penal do réu não foi agravada.

6. Quanto à fração de aumento da pena, o Tribunal *a quo* não se manifestou especificamente sobre o tema, o que inviabiliza o conhecimento do recurso especial por ausência de prequestionamento, conforme as Súmulas n. 282 e 356 do STF.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. A manutenção da negatificação de circunstâncias do crime por fundamentos diversos dos empregados na sentença não configura *reformatio in pejus*. 2. A ausência de manifestação específica sobre a fração de aumento da pena inviabiliza o conhecimento do recurso especial por falta de prequestionamento".

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 617; CP, art. 59; CPC, art. 1.013.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 2.058.970/MG, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, julgado em 28/8/2024; STJ, AgRg no REsp 1.948.595/PB, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 24/10/2023.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por LUANA GALDINO CANDIDO contra decisão de fls. 509/516 em que conheci do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, com fundamento na Súmula n. 568 do STJ, negar-lhe provimento..

A parte agravante defende, no caso sob análise, que é necessário o afastamento da negatificação da vetorial "circunstâncias do crime", uma vez que a continuidade delitiva jamais foi valorada na sentença condenatória, o que impediria que fosse utilizada pela Corte estadual, sob pena de violação ao princípio do *non reformatio in pejus*.

Reitera, ainda, que a fundamentação da ementa do acórdão recorrido evidencia o prequestionamento da tese onde defende a necessidade de elevação da pena base em apenas 1/6 por cada vetorial negativa, diferentemente da fração de 1/2 utilizada na origem.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do presente recurso ao órgão colegiado.

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, conheço do agravo por ser tempestivo e adequado.

Conforme registrado anteriormente, a Terceira Seção desta Corte de Justiça, em julgado recente, concluiu que *"É obrigatória a redução proporcional da pena-base quando o tribunal de segunda instância, em recurso exclusivo da defesa, afastar circunstância judicial negativa reconhecida na sentença. Todavia, não implicam 'reformatio in pejus' a mera correção da classificação de um fato já valorado negativamente pela sentença para enquadrá-lo como outra circunstância judicial, nem o simples reforço de fundamentação para manter a valoração negativa de circunstância já reputada desfavorável na sentença"* (Tema Repetitivo n. 1214). Confira-se o acórdão:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. RECURSO EXCLUSIVO DA DEFESA. VALORAÇÃO NEGATIVA DE CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL AFASTADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REDUÇÃO PROPORCIONAL DA PENA-BASE. NECESSIDADE.

1. A questão posta no presente apelo nobre cinge-se a definir se é obrigatória a redução proporcional da pena-base quando o Tribunal de origem, em sede de julgamento de recurso exclusivo da defesa, decotar circunstância judicial negativada na sentença condenatória, sob pena de, ao não fazê-lo, incorrer em violação da disposição contida no art. 617 do CPP (princípio *ne reformatio in pejus*).

2. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça já teve oportunidade de se debruçar sobre o tema, quando do julgamento do EREsp n.1.826.799/RS, sufragando o entendimento de ser imperiosa a redução proporcional da pena-base quando o Tribunal de origem, em recurso exclusivo da defesa, afastar uma circunstância judicial negativa do art. 59 do CP reconhecida no édito condenatório.

3. Ambas as Turmas de Terceira Seção são uníssonas quanto à aplicação do referido entendimento, havendo diversos julgados no mesmo sentido.

4. Tese a ser fixada, cuja redação original foi acrescida das sugestões apresentadas pelo Ministro Rogério Schietti Cruz (Sessão de julgamento de 28/8/2024): *É obrigatória a redução proporcional da pena-base quando o tribunal de segunda instância, em recurso exclusivo da defesa, afastar circunstância judicial negativa reconhecida na sentença.*

Todavia, não implicam *reformatio in pejus* a mera correção da classificação de um fato já valorado negativamente pela sentença para enquadrá-lo como outra circunstância judicial, nem o simples reforço de fundamentação para manter a valoração negativa de circunstância já reputada desfavorável na sentença.

5. No caso dos autos, o recorrente foi condenado à pena de 8 anos de reclusão, no regime fechado, e ao pagamento de 22 dias-multa, pelo crime do art. 157, § 2º, I e II, do Código Penal. No julgamento da apelação defensiva, o Tribunal de origem afastou a valoração negativa da conduta social, sem promover a redução proporcional da pena na primeira fase da dosimetria.

6. *Recurso especial provido para fixar a pena de 6 anos, 2 meses e 6 dias de reclusão, além do pagamento de 22 dias-multa, mantido o regime fechado.*

(REsp n. 2.058.970/MG, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, julgado em 28/8/2024, DJe de 12/9/2024.)

Apresentando voto-vista no julgamento citado acima, de forma didática, o Ministro Rogerio Schietti conceitua o que seria o reforço argumentativo, trazendo exemplos, nos seguintes termos (grifos nossos):

"É bem verdade não haver impedimento a que, mantida a situação penal do réu, o tribunal a quem se devolveu o conhecimento da causa, por força de recurso (apelação ou recurso em sentido estrito) manejado tão somente pela defesa, possa emitir sua própria e mais apurada fundamentação sobre as questões jurídicas ampla e dialeticamente debatidas no juízo a quo, objeto da sentença impugnada no recurso.

A proibição de reforma para pior garante ao recorrente o direito de não ter sua situação agravada, direta ou indiretamente. Não obsta, entretanto, que o Tribunal, para dizer o direito – ao exercer, portanto, sua soberana função de juris dictio –, encontre motivação própria.

Nesse sentido existem diversos julgados dos tribunais superiores, notadamente em tema de individualização da pena, em que, não raro, o tribunal, em recurso exclusivo da defesa, de fundamentação livre e de efeito devolutivo amplo, encontra outros fundamentos em relação à sentença impugnada, não para prejudicar o recorrente, mas para manter-lhe a reprimenda imposta no juízo singular, sob mais qualificada motivação (p. ex.: HC n. 267.819/SP, Rel. Ministro Rogerio Schietti, 6ª T., DJe 22/4/2015).

Portanto, não configura reformatio in pejus o mero reforço de fundamentação na apelação defensiva para manter a valoração negativa de circunstância já reputada desfavorável na sentença.

Da mesma forma, não configura reformatio in pejus a simples correção da classificação (nomen iuris) de um fato já valorado negativamente pela sentença para enquadrá-lo como outra circunstância judicial (por exemplo, corrigir a classificação de uma condenação usada equivocadamente como conduta social negativa para usá-la como mau antecedente). Ilustrativamente: HC n. 501.144/SP, Rel. Ministro Rogerio Schietti, 6ª T., DJe 17/3/2020.

Todavia, devem ser sempre respeitados a imputação deduzida pelo órgão de acusação, a extensão cognitiva da sentença impugnada, os limites da condenação imposta pelo juízo de origem e, principalmente, os limites cognitivos do recurso defensivo.

Trata-se de decorrência do efeito devolutivo da apelação, em suas dimensões vertical (profundidade) e horizontal (extensão).

De acordo com o art. 1.013 do CPC, "A apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada". E, conforme se extrai do § 1º do mesmo artigo, "Serão, porém, objeto de apreciação e julgamento pelo tribunal todas as questões suscitadas e discutidas no

processo, ainda que não tenham sido solucionadas, desde que relativas ao capítulo impugnado”.

Como os próprios dispositivos legais mencionados ressalvam, a profundidade do efeito devolutivo deve ser exercida dentro dos limites da matéria impugnada, isto é, respeitadas as balizas da dimensão horizontal do recurso (extensão do efeito devolutivo). É dizer, o tribunal pode analisar tudo o que for pertinente à solução da questão, mas apenas dentro dos limites horizontais do que foi impugnado no pedido recursal.

Nas palavras de Barbosa Moreira, "delimitar a extensão do efeito devolutivo é precisar o que se submete, por força do recurso, ao julgamento do órgão ad quem; medir-lhe a profundidade é determinar com que material há de trabalhar o órgão ad quem para julgar" (Comentários ao Código de Processo Civil. 16. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2012, p. 429).

Transportar esse raciocínio para o tema ora em debate pode ser ilustrativo.

Se a defesa impugna a negatificação da circunstância “culpabilidade” do réu, o tribunal pode analisar tudo o que diz respeito a essa vetorial (profundidade vertical do efeito devolutivo) e manter a sua negatificação por fundamentos diversos dos empregados na sentença. Entretanto, se o tribunal afasta a negatificação da culpabilidade, não pode, de ofício, analisar os antecedentes do acusado e valorá-los contra o réu para evitar a redução da pena, uma vez que essa matéria (antecedentes) não foi impugnada e extrapola os limites horizontais da amplitude do recurso.

Ou seja, o reforço de fundamentação do Tribunal só pode incidir para manter a negatificação de circunstâncias já valoradas contra o acusado pela instância de origem. (fls. 40/42 do inteiro teor do REsp n. 2.058.970/MG, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, julgado em 28/8/2024, DJe de 12/9/2024.)”

Ora, da leitura do trecho acima é evidente que, se a defesa impugna a negatificação da vetorial “circunstâncias do crime”, o tribunal pode analisar tudo o que diz respeito a essa vetorial (profundidade vertical do efeito devolutivo) e **manter a sua negatificação por fundamentos diversos dos empregados na sentença, sem que se incorra em *reformatio in pejus***, como ocorreu no caso sob análise (grifos nossos):

“Noutro giro, quanto às circunstâncias do delito, infere-se que foram consideradas desfavoráveis à ré em razão do abuso de confiança utilizado pela denunciada na prática delituosa, peculiaridade que já qualifica o crime em comento, e, por consequência, não poderia ser novamente utilizada para majorar a pena da apelante.

Não obstante, ainda que por fundamentação diversa daquela utilizada em primeira instância, entendo que as circunstâncias do crime merecem valoração negativa, considerando a continuidade delitiva na conduta criminosa, uma vez que entre os meses de junho e julho de 2018, a ré realizou 11 (onze) saques em dias deferentes da conta do ofendido.” (fl. 435)

Por fim, quanto à tese referente à utilização da fração de 1/2 ou 1/6 verifica-se que o Tribunal *a quo* não se manifestou especificamente sobre o tema, citando apenas

na ementa que "a ponderação das circunstâncias do artigo 59, do Código Penal, não é uma operação aritmética, em que se dá pesos absolutos a cada uma delas, a serem extraídas de cálculo matemático, levando-se em conta as penas máxima e mínima cominadas ao delito cometido pelo agente, mas sim um exercício de discricionariedade vinculada, que deve sempre se pautar em motivação idônea e ter como parâmetro a necessidade ou não de maior reprovação da conduta do agente" (fl. 432). Todavia, não houve debate sobre a alegada inadequação da fração de aumento imposta na hipótese.

Dessa forma, o recurso carece do adequado e indispensável prequestionamento. Incidentes, por analogia, as Súmulas n. 282 ("[é] inadmissível o recurso extraordinário quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada") e 356 ("[o] ponto omissso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento"), ambas do STF.

Inviável, pois, o conhecimento do apelo nobre quanto ao ponto.

Nesse sentido, confirmam-se precedentes:

PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. PLEITO DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N.ºS 282 E 356, AMBAS DO STF. DECISÃO MANTIDA.

I - Como se sabe, o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento firmado anteriormente, sob pena de ser mantida a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

II - Com efeito, constato que a matéria, da forma como trazida nas razões recursais, não foi objeto de debate na instância ordinária, o que inviabiliza a discussão da matéria em sede de recurso especial, por ausência de prequestionamento.

III - Nos termos da jurisprudência deste Superior Tribunal, "Incidem as Súmulas n. 282 e 356 do STF quando a questão suscitada no recurso especial não foi apreciada pelo tribunal de origem e não foram opostos embargos de declaração para provocar sua análise" (AgRg nos EDcl nos EDcl no AREsp n. 1.727.976/DF, Quinta Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe de 10/6/2022).

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp n. 1.948.595/PB, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 24/10/2023, DJe de 6/11/2023.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. ART. 171, § 3.º, DO CÓDIGO PENAL. PLEITO DE APLICAÇÃO DO ART. 28-A DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356, AMBAS DA SUPREMA CORTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O pleito de concessão do Acordo de Não Persecução Penal não foi objeto de apreciação pela Corte

de justiça de origem e não se opuseram embargos de declaração. Ausência de prequestionamento. Incidência das Súmulas n. 282/STF e 356/STF.

2. In casu, quando do julgamento dos embargos de declaração, que ocorreu em 09/03/2020, a Lei n. 13.964 /2019 já estava em vigor e a prestação jurisdicional não estava encerrada e, assim, não há falar em impossibilidade de levar o tema à apreciação da Corte a quo.

3. E ainda que se trate de matéria de ordem pública, o requisito do prequestionamento se mostra indispensável a fim de evitar supressão de instância.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 2.065.090/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 8/8/2023, DJe de 15/8/2023.)

Ante o exposto voto pelo desprovemento do agravo regimental.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2024/0357301-8

AgRg no
AREsp 2.752.473 /
ES
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00009292320198080049 00370188311904000224224 370188311904000224224
9292320198080049

EM MESA

JULGADO: 13/05/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LUANA GALDINO CANDIDO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LUANA GALDINO CANDIDO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.